

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.026/01/2^a
Impugnação: 40.10058207-31(Aut) - 40.10100216-21(Coob)
Impugnante: Antônio Américo Brandi (Aut)
Manzi Transportes Ltda (Coob)
Proc. do Sujeito Passivo: José Antônio Lazaroni (Aut)
PTA/AI: 02.000141407-52
Inscrição Estadual: 711.948851.00-12 (Autuada) - 701.806345.00-92 (Coob)
CNPJ: 095.846687-49 (Coob)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR A AÇÃO FISCAL - Não obstante as notas fiscais conterem data de saída posterior a ação fiscal, infração prevista no art. 134, inciso VIII c/c art.149, inciso I do RICMS/96, restou demonstrado tratar-se de erro formal, fato evidenciado nos documentos acostados aos autos pela Autuada. Cancelam-se as exigências de ICMS e MR, mantendo-se a MI. Lançamento parcialmente procedente, entretanto acionou-se o permissivo legal art. 53, § 3º da lei 6763/75 para reduzir a MI a 50% do seu valor. Decisões Unânicas.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação das Notas Fiscais N° 001.4275 a 001.4285 de 24/01/2000 pelo fato de constar data de saída (26/01/00) posterior a data da ação fiscal (24/01/00), sendo portanto consideradas inidôneas.

Inconformada, Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, por seus representantes legais, Impugnações às fls.55/64 e fls.115/119, contra as quais Fisco se manifesta às fls.110/114 e fls.131/133.

A Câmara de Julgamento delibera exarar a diligência de fl.141, para que o Fisco verifique a pertinência das notas fiscais que foram emitidas pela Autuada, em substituição às notas fiscais objeto do AI, e que também verifique se as mesmas foram devidamente escrituradas e se o ICMS foi recolhido. O que resultam nas manifestações fiscais de fls.143/144 e a apresentação de documentos por parte da Autuada às fls.145/177.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos que a irregularidade cometida pela Impugnante cingiu-se a um erro formal.

A narração dos fatos que antecederam à interceptação aliada aos documentos acostados aos Autos pela Impugnante, nos dão conta que, embora correto o procedimento do Fisco naquele momento, o que ocorreu na realidade foi mesmo uma falha de natureza formal não ensejando assim a desclassificação contida na inteligência do artigo 134, inciso VIII do RICMS/96, mencionado como infringido.

Verifica-se pelos CTCs que os mesmos continham os números das notas fiscais e todos estes conhecimentos guardavam correspondência com as datas do dia da interceptação ou seja, dia 24 de janeiro de 2.001.

Além disso, as notas fiscais anteriores e posteriores guardam correspondência com a data de emissão argüida pela Impugnante e comprovadas nos Autos.

Assim devem ser decotadas das exigências fiscais as parcelas de ICMS e Multa de Revalidação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir das exigências fiscais o ICMS e a Multa de Revalidação, mantendo-se a Multa Isolada. Em seguida, também a unanimidade, em acionar o permissivo legal, art.53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a MI aplicada a 50% do seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida, Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 05/02/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

WLS/LFM/GGAB